



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Agravo de Instrumento nº.: 0016099-35.2026.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Rafael da Silva

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar percebida pelo agravado. O agravante alega ausência dos requisitos autorizadores da tutela e sustenta a natureza remuneratória da GRAM, apta à incidência do imposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) saber se a Gratificação de Risco de Atividade Militar tem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ou se reveste-se de natureza indenizatória, afastando a tributação, e, consequentemente, saber se estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência que suspendeu o desconto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza indenizatória da GRAM decorre da própria norma instituidora, porquanto a gratificação é paga somente aos militares em exercício, no





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

desempenho das atividades típicas da sua função, o que caracteriza sua natureza pro labore faciendo.

4. Acrescente-se o perigo de dano ante os evidentes prejuízos financeiros decorrentes de descontos indevidos em seus vencimentos.

5. Por outro lado, não se vislumbra risco de irreversibilidade da tutela para o Estado, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, os valores não descontados poderão ser cobrados por meio das vias legais próprias.

IV. DISPOSTIVO E TESE

6. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Gratificação de Risco de Atividade Militar prevista no art. 19-A da Lei Estadual n.º 279/79 tem natureza indenizatória e não se sujeita à incidência do imposto de renda; 2. Estão presentes, no caso concreto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, justificando a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos."

Dispositivos relevantes citados: art. 300, CPC; art. 19-A, Lei Estadual n.º 279/79; Súmula nº 59 TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0018437-16.2025.8.19.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, j. 20/05/2025.

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito do 2º. Vara de Saquarema que, nos autos da ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedidos de cobrança proposta pelo agravado em face do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

agravante, deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre a gratificação de risco de atividade militar recebida pelo agravado.

Nas razões recursais, sustenta o agravante que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Assevera que a natureza jurídica da gratificação de risco de atividade militar é de cunho remuneratório, sendo, portanto, cabível o desconto de imposto de renda sobre o benefício.

Requer o provimento do recurso para revogar-se a tutela concedida. Requereu a concessão de efeito suspensivo.

A decisão de fls. 16/17 o indeferiu.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, adequado, está dispensado do traslado das peças obrigatórias, na forma do art. 1.017, §5º. CPC, e é isento de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º. CPC. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento.

A hipótese é de nítida aplicação da Súmula 59 desta Corte:
“Súmula 59



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFORMA DA
CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO**

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Com efeito, a propósito da tutela antecipada, dispõe o art. 300 CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...).

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Da redação do texto legal, vê-se que estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela.

Há probabilidade do direito do agravado.

A GRAM é devida aos militares em razão das especificidades da carreira, sobretudo pelo risco à vida inerente às suas funções em defesa da sociedade. É o que dispõe o artigo 19-A, L. Estadual nº. 279/79:

"Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No caso vertente, verifica-se que a natureza indenizatória do benefício decorre da própria norma instituidora.

Veja-se que a gratificação é paga somente aos militares em exercício, no desempenho das atividades típicas da sua função, o que caracteriza sua natureza *pro labore faciendo*.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

“Agravado de Instrumento. Decisão que deferiu a tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão do desconto do imposto de renda sobre a verba recebida pelo autor, policial militar, a título de Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM). Inconformismo do réu. Fumus boni juris caracterizado. Artigo 19-A da Lei Estadual n.º 276, de 26 de novembro de 1979, que prevê o direito à parcela acima mencionada, estabelecida em 62,50% (sessenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o soldo e suas diferenças, somado à Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação Especial de Trabalho, sendo devido aos militares do Estado, em virtude das peculiaridades inerentes à carreira, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa da segurança e da sociedade. Rubrica que não ostenta natureza remuneratória, mas indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedente desta Colenda Corte. Periculum in mora que decorre do caráter alimentar dos vencimentos, dos quais a gratificação em comento faz parte, não se afigurando razoável que o demandante continue a sofrer o desconto do aludido tributo sobre parcela que, aparentemente, sequer está sujeita a ele. Manutenção do decisum. Recurso a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno.”





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

(Agravado de Instrumento nº. 0018437 16.2025.8.19.0000
– 7ª. Câmara de Direito Público – TJRJ – Rel. Des.
Geórgia de Carvalho Lima – data do julgamento:
20.05.2025)

Acrescente-se o perigo de dano ante os evidentes prejuízos financeiros decorrentes de descontos indevidos em seus vencimentos.

Outrossim, não se vislumbra risco de irreversibilidade da tutela para o Estado, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, os valores não descontados poderão ser cobrados por meio das vias legais próprias.

A decisão vergastada deferiu a tutela provisória pretendida para suspender os descontos de imposto de renda sobre o benefício recebido pelo agravado.

O recurso não prospera.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator

